# LEI Nº 921

***Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal de Careaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Careaçu aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 2º** As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e furtos;

III - campanha de saúde pública;

IV - para pessoal de serviços, tais como, encanador, carpinteiros, pedreiros e braçais e assemelhados;

V - supresso;

VI – supresso.

**Art. 3º** As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

**§ 1º** É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

**a)** houver obstáculo judicial para a realização de concursos;

**b)** o prazo de contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

**§ 2º** É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

**Art. 4º** As contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e serão feitas com prévia autorização do Prefeito, ainda a Secretaria

Municipal de Administração, para eventuais esclarecimentos, publicando-se a autorização com a respectiva fundamentação legal, bem como o extrato de contrato no diário oficial do Município.

*Parágrafo único.* Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

I - a justificativa, nos termos do artigo 2º;

II - o prazo;

III - a função a ser desempenhada;

IV - a remuneração;

V - a dotação orçamentária;

VI - demonstração de existência de recursos;

VII - habilitação exigida para a função.

**Art. 5º** As contratações serão feitas, observadas as seguintes condições:

a) para funções que correspondem a cargos com idêntica denominação e referências;

b) exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

c) fixação de remuneração no grau “A” da respectiva referência de vencimento, na classe inicial quanto se tratar de carreira;

d) prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para funções a serem desempenhadas.

**Art. 6º** Só poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 anos de idade;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - possuir habilitação profissional para o exercício das funções quando for o caso;

VIII - atender as condições especiais prescritas da Lei ou Decreto, para determinadas funções;

*Parágrafo único.* O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no Contrato, apresentada na oportunidade a comprovação de suas condições física e mental habita aos cumprimentos das funções, consubstancialmente em laudo de sanidade e capacidade emitida pelo Órgão Médico Competente da Prefeitura.

**Art. 7º** Os contratados nos termos da presente Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais no que couber.

**Art. 8º** Aos contratados nos termos da presente Lei, assistem aos mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais no que couber.

**Art. 9º** - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - a pedido do contratado;

II - pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;

III - quando o contratado incorrer na, digo, em falta disciplinar.

**Art. 10.** Na hipótese do inciso 1º do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao temo de serviço prestado.

**Art. 11.** Na hipótese do inciso 1º do artigo 9º, o contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional;

II - pagamentos de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

**Art. 12.** É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

**Art. 13.** As disposições desta Lei, aplicam-se, no que couber, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de Economia Mista.

**Art. 14.** As despesas com execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como na mesma se contém.

Prefeitura Municipal de Careaçu, em 20 de março de 1991.

João Pelegrini
Prefeito Municipal